

PARECER TÉCNICO Nº 01.008/2025 - SEPLAG/PMP

A CPL - Comissão Permanente de Licitação

Ref. Concorrência Eletrônica nº 008/2025

Objeto:

Execução de obra ref. Concorrência Eletrônica nº 008/2025 do município de Pombal – PB.

Ementa: Análise Técnica de apresentação de empresas para participarem do processo licitatório identificado como Concorrência Eletrônica nº 008/2025, tendo como objeto a CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, NO MUNICÍPIO DE POMBAL – PB, CONTRATO DE REPASSE nº 1088592-57/2023, SICONV 943907, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME.

Sr. Presidente,

Atendendo solicitação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, segue análise dos documentos técnicos das empresas, constantes no processo Licitatório acima enumerado.

INTRODUÇÃO

Foi verificada a documentação da empresa que participou da licitação da Concorrência Eletrônica nº 008/2025, referente à CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, NO MUNICÍPIO DE POMBAL – PB, CONTRATO DE REPASSE nº 1088592-57/2023, SICONV 943907, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, pela empresa: **VERGARI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ Nº 08948.697/0001-39

Praça Monsenhor Valeriano, 15 - Centro, Pombal-PB

CEP 58840-000 | Tel.: 3431-2204 - E-mail: planejamento@pombal.pb.gov.br

Site: www.pombal.pb.gov.br

Foi verificado se a empresa apresentou: Carta Proposta, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico – Financeiro, Composição do BDI, Composição Unitária de Preços e Quadro Demonstrativo dos Encargos Sociais.

Em análise da proposta, foi verificado o que segue:

1.0 – VERGARI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 55.981.859/0001-10

1.1 – Apresentou carta proposta global no valor de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais).

Obs.: Foi verificado que o percentual de desconto aplicado pela empresa foi de 26,31%. Entretanto, as demais empresas classificadas até a décima primeira posição também apresentaram descontos de 25% ou mais, sendo os valores de suas propostas os seguintes:

- 2ª colocada: R\$ 602.300,00;
- 3ª colocada: R\$ 602.900,00;
- 4ª colocada: R\$ 603.000,00;
- 5ª e 6ª colocadas: R\$ 610.629,45;
- 7ª, 8ª e 9ª colocadas: R\$ 610.648,03;
- 10ª e 11ª colocadas: R\$ 610.648,04

Após análise, concluiu-se que a disparidade entre as propostas não é significativa o bastante para sugerir a inexecutabilidade da proposta arrematante.

1.2 – Apresentou Planilha Orçamentária com preços unitários e globais;

1.3 – Apresentou Cronograma Físico-Financeiro.

1.4 – Apresentou Composição de BDI.

1.5 – Apresentou Quadro Demonstrativo dos Encargos Sociais;

1.6 – Apresentou Composições Unitárias de Preço.

Obs.: Ao analisar as composições unitárias de preço, verificou-se que houve alteração do valor unitário da mão de obra estabelecido pelo SINAPI. É importante ressaltar que alterações nos coeficientes de produtividade são aceitáveis, pois estão relacionados à eficiência do trabalhador. Contudo, a alteração no valor unitário da

mão de obra pode ser questionada.

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo, vejamos a seguir:

(...) "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser a que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133)."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo. Este é nosso parecer.

Pombal-PB, 12 de agosto de 2025.

Myllena Kelly Araujo Vieira
Engenheira Civil
CREA – PB nº 161993707-7